

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.089/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213446-60
Impugnação: 40.010122736-35
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
IE: 062014462.00-13
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO – REGIME DE ENCOMENDAS. Constatado o trânsito de mercadoria, sob o regime de encomenda, por intermédio da Autuada, totalmente desacoberta de documentação fiscal, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II e § 1º da Lei 6763/75, majorada nos termos do art. 53, § 7º da mesma lei. Alegações da defesa insuficientes a ilidir a acusação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 22/02/2008, nas dependências da ECT, durante operação de Fiscalização do Fisco mineiro, de transporte sob sua responsabilidade, de mercadoria totalmente desacoberta de documentação fiscal.

Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, § 1º, c/c art. 53, § 7º, ambos da Lei 6.763/75, por reincidência constatada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 40/44.

DECISÃO

Da Preliminar

Prefacialmente, apresenta a Autuada argumentos que conduzem, no seu entender, à nulidade do Auto de Infração (AI) em face da sua condição de imune e, ao final, elenca vício de formatação da acusação fiscal.

Com a devida *vênia*, percebe-se que as prefaciais argüidas confundem-se com o mérito do trabalho fiscal e que, por tal motivo, serão lá enfrentadas.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Versa o presente feito sobre a constatação de trânsito de mercadorias, mais precisamente do volume registrado como encomenda, PAC EC 18135155-0, desacobertas de documento fiscal, constatação esta advinda de operações de fiscalização realizada no estabelecimento da Autuada a Rua José Rodrigues Carvalho nº 472, "B", bairro São José, Montes Claros.

No mérito, melhor sorte não assiste à Impugnante, pois, do ponto de vista fático, as mercadorias lançadas no AI estavam desacobertas. Este fato não é controvertido.

A constatação se deu nas dependências da ECT durante operação de Fiscalização do Fisco mineiro. Não se trata, portanto, de lançamento cujo fato gerador fosse à prestação de serviço pela ECT, razão pela qual nem caberia discutir nestes autos se a ECT, como empresa pública de economia mista, teria imunidade recíproca porque prestaria serviço público.

Outrossim, o serviço de entrega de encomendas não se trata de serviço público como alega a Impugnante, a entrega de encomendas reveste-se de todas as características de serviço de transporte. Nesse ponto, a ECT iguala-se a um grande número de empresas concorrentes que prestam este mesmo tipo de serviço.

Disso trata o Manual de Comercialização e Atendimento da ECT, mod. 6, cap. 8, onde o serviço postal de encomenda é definido como sendo "o serviço que consiste na remessa via postal, em âmbito nacional, de objetos acondicionados em embalagens apropriadas, que contenham materiais com ou sem valor mercantil.

Efetivamente, o serviço de entrega de encomendas, dentre outros serviços arrolados no art. 7º da Lei n.º 6.538/78, trata-se de serviço postal.

No entanto, observa-se que tal serviço, conforme estabelece o art. 9º da Lei n.º 6.538/78, não é explorado pela União em regime de monopólio, como os demais serviços ali descritos.

Improcede a afirmativa da Impugnante de que a remuneração do serviço de entrega de encomenda é por meio de taxa, haja vista o estatuído no art. 32 da Lei n.º 6.538/78, que diz que "o serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios *ad valorem* com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações".

Além disso, a taxa refere-se a serviços inerentes ao Estado, denominados essenciais e sua criação depende de lei, nos termos do art. 114 do CTN, não se tratando, pois, da remuneração do serviço de transporte prestado pela ECT.

Portanto, a ECT não está amparada pela imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da CF/88, por desenvolver uma atividade econômica, cujos serviços são remunerados por meio de preço/tarifa.

É fato incontroverso nos autos, como já mencionado, a inexistência de documento fiscal que acobertasse o transporte da mercadoria.

A legislação aplicável à matéria é bastante clara.

Lei 6763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. (g.n)

RICMS/02 - ANEXO V

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria"

Neste compasso, necessário elencar se há no caso vertente, a responsabilidade da Autuada que é por ela veemente hostilizada.

Assim, veja-se o que dispõe o art. **128 do CTN**.

Art. 128 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

De maneira sistêmica, a Lei 6.763/75, através do art. 21, inciso IX, determina a responsabilidade das empresas exploradoras de serviço postal, em relação às mercadorias, encontradas desacobertadas de documento fiscal hábil.

Assim dispõe o art. **21 da Lei 6.763/75**:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

IX - a empresa exploradora de serviço postal, em relação à mercadoria:

a) - transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;"

Assim, sobrepõe-se a regra de que em responsabilidade solidária, que é o caso dos autos, não se aplica qualquer benefício de ordem, o que legitima a participação da Autuada no pólo passivo da obrigação tributária.

Objetivamente, então, tem-se que corretas são as exigências fiscais levando em conta as normas aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2008.

**André Barros de Moura
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

Acr/ml

CC/MIG